# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

#### 1 - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 974, de 28 de maio de 2020, autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar 3592 contratos por tempo determinado de **profissionais de saúde** para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do **Rio de Janeiro**, firmados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente da situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus.

A prorrogação é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória e não poderá ultrapassar a data de 30 de novembro de 2020.

Por fim, a MP 974, ao afastar a aplicação do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, permite a contratação emergencial de profissionais cujo contrato temporário anterior tenha se encerrado há menos de 24 meses, desde que sejam admitidos até 30 de novembro de 2020 em substituição os profissionais cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizada por esta Medida Provisória. Esses novos contratos não poderão ter duração total superior a seis meses.

Segundo a exposição de motivos, os 3.592 contratos por tempo determinado objeto da MP seriam extintos no dia 31 de maio e, não obstante ter sido autorizada, no mês de maio do ano corrente, a realização de novas contratações, não haveria tempo hábil para a finalização do processo seletivo e a consequente substituição, por meio de nova contratação, de número expressivo de profissionais de saúde, o que poderia impactar de forma relevante a população do Rio de Janeiro, um dos estados mais afetados pela pandemia de COVID-19.

À Medida Provisória foram apresentadas até o momento 25 emendas:



Emenda nº	Autor	Assunto
1	Enio Verri (PT/PR)	As emendas visam obrigar a União a realizar concurso público, após a prorrogação dos contratos, para o preenchimento dos cargos necessários ao funcionamento dos Hospitais Federais do Rio de Janeiro.
4	Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	
6	Luiza Erundina (PSOL/SP)	
11	Fernanda Melchiona (PSOL/RS)	
13	David Miranda (PSOL/RJ)	
21	Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	
2	Rejane Dia (PT/PI)	As emendas 2 e 8 permitem prorrogações de contrato sucessivas enquanto perdurar o estado de calamidade pública e a contratação de médicos formados no exterior por até 2 anos. Além disso, obriga a realização de concurso após o fim dos contratos prorrogados.
8	Erika Kokat (PT/DF)	
3	Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Estabelecem que a prorrogação dos contratos previstos na MP será objeto de auditoria e tomada de contas.
5	Luiza Erundina (PSOL/SP)	
10	Fernanda Melchiona (PSOL/RS)	
12	David Miranda (PSOL/RJ)	
20	Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	
7	Sen. Humberto Costa (PT/PE)	Determina que os leitos dos hospitais federais do Rio de Janeiro integrarão a central de regulação do Estado e do Município, de modo a integrar os leitos desses hospitais federais e ampliar e dinamizar o suprimento da



	,	
		demanda por tais leitos.
9	Erika Kokay (PT/DF)	Obriga os empregadores a disponibilizar aos profissionais de saúde transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho, em veículo fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou pelos trabalhadores de outras áreas.
14	Jorge Solla (PT/BA)	Permite que todos os entes federados contratem médicos formados no exterior, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.
15	Hugo Leal (PSD/RJ)	Fixa como marco final da prorrogação dos contratos o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (decreta calamidade pública até 31 de dezembro de 2020).
25	Sen. Izalci (PSDB/DF)	
16	Hugo Leal (PSD/RJ)	Autoriza a União a contratar pessoal e serviços, realizar compras públicas e obras para assegurar o efetivo funcionamento de, pelo menos, oitocentos leitos nos hospitais federais do Rio de Janeiro.
17	Hugo Leal (PSD/RJ)	Dispõe que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro.
18	Hugo Leal (PSD/RJ)	Estabelece que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro pode, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade.
22	Hugo Leal (PSD/RJ)	As emendas 22 e 24 foram formadas pela



24	Hugo Leal (PSD/RJ)	união dos textos das emendas 17 e 18.
19	Hugo Leal (PSD/RJ)	Visa criar no sistema Comprasnet mecanismos confiáveis de comparação de preços, que tem oscilado bastante durante a situação de calamidade pública nacional, o que dificulta a tomada de decisão pelos gestores da área da saúde. Permite, também, acompanhamento das compras pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, que poderão notificar os gestores pelo próprio sistema em caso de indícios de irregularidade.
23	Erika Kokay (PT/DF)	Assegura o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, no grau máximo, aos profissionais que exerçam atividades essenciais de modo presencial durante situação de emergência de saúde.

É o Relatório.

#### 2 - VOTO DO RELATOR

#### 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

# 2.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 974, o Chefe do Poder Executivo expôs o atendimento aos fundamentos de relevância e urgência da seguinte forma:

"Assim, considerando o momento vivenciado pela pandemia causada pelo SARS-COV-2, é urgente e relevante a prorrogação, em caráter excepcional, por até seis meses, dos 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois) contratos vigentes, para a manutenção das atividades e serviços prestados à população ao tempo em que constitui parte integrante do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública atual.

Por essas razões, consideramos previstos os requisitos de admissibilidade demonstrados para edição de Medida



Provisória, quais sejam, a urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição."

Entendemos que o combate à pandemia de coronavírus é motivo relevante e grave que exige uma atuação estatal rápida e eficaz. Desse modo, consideramos atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a edição de medidas provisórias pelo art. 62 da Constituição Federal.

# 2.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade, não encontramos óbices no texto da Medida Provisória nº 974.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nas restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No tocante à técnica legislativa, apesar de o texto da Medida Provisória nº 974 obedecer os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é necessária uma correção na remissão feita ao inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do caput do art. 1º da MP. Isto porque o dispositivo de referência fora alterado pela Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, cuja vigência se encerrou em 29 de junho de 2020 sem apreciação pelo Congresso Nacional.

Por esse motivo, a remissão foi atualizada para o inciso VI, do **parágrafo único**, do art. 4º da Lei nº 8.745/93, no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos em anexo. Importante destacar que o fim da vigência da MP nº 922/20 em nada alterou o contexto e o sentido da Medida Provisória em análise, de modo que a retificação que realizamos no caput do art. 1º do PLV é meramente formal, de redação.

Em relação às emendas, verificamos que a maioria preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com exceção das emendas 9, 14, 16 e 19, que não guardam pertinência temática com a matéria.

Cumpre-nos ressaltar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "viola



a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória".

Já as emendas 1, 4, 6, 11, 13 e 21, apesar de terem pertinência temática com a Medida Provisória em análise, criam obrigação de realização de concurso pelo Poder Executivo, o que, em nossa opinião, viola o princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Constituição Federal e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis sobre provimento de cargos no âmbito daquele Poder (art. 61, § 1º, II, c, da CF).

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do PLV que apresentamos em anexo; pela inconstitucionalidade das emendas 1, 4, 6, 9, 11, 13, 14, 16, 19 e 21 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

### 2.1.3 - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se observou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Assim, entendemos adequado, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o texto da Medida Provisória, na forma do PLV que apresentamos.

#### 2.2 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos a matéria conveniente e oportuna na medida em que estamos enfrentando uma pandemia que já matou mais de 132 mil pessoas em todo o Brasil. Esse cenário sombrio provavelmente seria muito pior se os contratos de 3592 profissionais de saúde tivessem sido extintos no último dia 31 de maio sem que houvesse uma adequada reposição .

O Rio de Janeiro, um dos estados mais afetados pela doença, contabilizou 234.813 casos e 16.871 mortes até o dia 15 de setembro, uma triste estatística que praticamente levou o sistema de saúde local ao colapso e obrigou inúmeras pessoas contaminadas a aguardar pela desocupação de leitos de UTI. Muitas delas, como sabemos, veio a falecer antes de conseguir uma vaga no sistema de saúde.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 974, de 2020, foi editada em boa hora, uma vez que o próprio Governo reconheceu que não haveria tempo hábil para a finalização do processo seletivo de nova contratação e a consequente substituição de número expressivo de profissionais de saúde.



Em conversas com o Ministério da Saúde e com alguns deputados desta Casa, chegamos a conclusão de que algumas alterações precisam ser feitas no texto original da Medida Provisória.

A primeira alteração diz respeito ao prazo final da prorrogação dos contratos, que a MP fixou em 30 de novembro de 2020. Estamos propondo que esta data seja ajustada à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, dia 31 de dezembro de 2020, garantindo o atendimento nos hospitais até o fim do estado de calamidade pública.

Desse modo, acolhemos em nosso PLV as emendas 15, do Deputado Hugo Leal, e 25, do Senador Izalci, que tem objetivo idêntico.

A segunda modificação é a supressão do art. 2º da MP original, que permitia a contratação emergencial de profissionais de saúde cujo contrato temporário anterior tenha se encerrado há menos de 24 meses, desde que sejam admitidos até 30 de novembro de 2020 em substituição os profissionais cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizada por esta Medida Provisória.

Por fim, atendemos sugestão do Deputado Marcelo Ramos para incluir no texto a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, de 12 contratos temporários de arquitetos e engenheiros lotados no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que atuam diretamente nos milhares de projetos e obras em andamento em todo o território nacional. Entendemos que a prorrogação desses contratos permitirá que o FNDE esteja tecnicamente preparado para acompanhar desde a contratação de novas obras até a conclusão das que estão paralisadas ou em fase de execução.

#### 2.3 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 974, de 2020;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo; pela inconstitucionalidade das emendas 1, 4, 6, 9, 11, 13, 14, 16, 19 e 21 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista.
- d) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória no 974, de 2020, e das emendas 15 e 25, apresentadas perante a Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.



Sala das sessões, em 16 de setembro de 2020.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator



### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 974, de 2020)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar três mil quinhentos e noventa e dois contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no <u>inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,</u> independentemente da limitação prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

- I é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória; e
  - II não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020.
- **Art. 2º** Fica o Ministério da Educação autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, doze contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.
  - **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2020.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator

